



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720355/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.719 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSE FIRMINO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário (fls. 9/12):

Imposto de Renda Suplementar	514,77
Multa de Ofício –75%(Passível de Redução)	386,07
Juros de Mora – (até 05/2010)	114,69
Total do Crédito Tributário Apurado	1.015,53

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.371,96, recebidos da Drogaria Isabela Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Complementando a descrição dos fatos consta que as deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e Fapi, à dedução de incentivo e à contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme o valor declarado e o lançamento das infrações objeto desta notificação.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fl. 2, alegando que os rendimentos são isentos de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave desde outubro de 1997, conforme Laudo Médico, anexo, doença especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88. Segue esclarecendo que a aposentadoria do INSS ocorreu por idade porque o Laudo Médico Oficial foi emitido posteriormente à concessão da aposentadoria, todavia atestando a enfermidade desde outubro/1997.

Requer seja acolhida a impugnação para cancelar o lançamento.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

A isenção de imposto de renda para os portadores de moléstia grave só abrange os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e desde que seja comprovada a existência de moléstia tipificada no texto legal, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.719 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720355/2010-96

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e dela se toma conhecimento.

O lançamento decorre da infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 31.371,96, recebidos da Drogaria Isabela Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Na defesa, o interessado alega que os rendimentos são isentos de imposto de renda por se tratar de contribuinte aposentado e portador de cardiopatia grave, doença especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com diagnóstico da enfermidade desde outubro de 1997, conforme Laudo Médico, em anexo .

Sobre a isenção pretendida, convém trazer à colação o disposto nos incisos XXXI e XXXIII, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 39 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(grifei)*

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (grifei)

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifou-se).

De acordo com os dispositivos antes transcritos, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial emitido por Serviço Médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Relativamente à comprovação do estado de moléstia grave do impugnante, foi anexado Laudo Médico Pericial emitido por Junta Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - Gerência de Saúde e Segurança do Servidor, onde atesta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, desde outubro de 1997(fl. 26/27).

Acerca dos rendimentos considerados omitidos, verifica-se que não são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. Conforme as informações prestadas em DIRF pela Drogaria Isabela Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, os rendimentos pagos ao contribuinte (R\$ 31.371,96) são decorrentes do trabalho assalariado, código de receita, 0561.

Embora o contribuinte seja aposentado e o Laudo Médico Pericial (fl. 26/27) ateste que ele é portador de cardiopatia grave desde outubro/1997, o lançamento em causa se refere a rendimentos recebidos em decorrência do trabalho assalariado, sendo que a isenção de imposto de renda só abrange os proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Desse modo, o interessado não preenche os requisitos para garantir a isenção pleiteada. Infração mantida.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura